



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.720090/2020-11
ACÓRDÃO	3202-003.606 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEVEMA CEARA VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2015

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo os argumentos trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, por inovação recursal, para, na parte conhecida, afastar a preliminar arguida de nulidade por prorrogação do TDPF e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de PIS/Cofins relativo aos períodos de janeiro/2015 e fevereiro/2015.

A empresa foi intimada a retificar a ECF para retratar fielmente os fatos do ano-calendário 2015, uma vez que teria declarado o auferimento de receitas da ordem R\$ 50,00 para cada trimestre do ano. Além disso, foi intimada a esclarecer a base de cálculo das contribuições, no valor de R\$ 475.117,38, quando o volume de vendas teria sido de R\$ 2.017.820,62, e apresentar toda documentação comprobatória da apuração do PIS/Cofins.

Com base nas declarações retificadoras e na documentação produzida no curso do procedimento fiscal, a autoridade fiscal constatou as seguintes irregularidades:

- 1) Durante a fiscalização, o contribuinte retificou os valores devidos a título de PIS/Cofins em sua EFD Contribuições, razão pela qual tais valores foram lançados de ofício;
- 2) Em segundo lugar, a fiscalização incluiu na base de cálculo das contribuições os valores lançados nas contas “5.2.01.01.0101 - BONUS HOLD BACK” e “5.2.01.01.0107 - BONUS PQR”, por entender que tais valores constituem receitas tributáveis do contribuinte;
- 3) Houve a inclusão dos valores a título de serviços prestados à fabricante dos veículos vendidos pela empresa na base de cálculo do PIS/Cofins. Segundo a fiscalização, todas as notas fiscais listadas no anexo 1 do relatório fiscal foram juntadas ao processo e estão informadas no registro A170 das EFD Contribuições, sem tributação associada, contrariando a apuração entregue pela própria fiscalizada em 20/02/2019;
- 4) Também foram identificados pagamentos realizados pela ITAU ADMINISTRADORA à Recorrente conforme informação constante em DIRF por serviços prestados, inclusive, no primeiro bimestre de 2015, e esses valores foram omitidos da apuração dos débitos das contribuições ora lançadas. Questionada, a Cevema não explicou não ter emitido notas fiscais por essa prestação de serviços, mas não refutou tê-los auferido;
- 5) Também houve a identificação de auferimento de receitas a título de comissão pela intermediação de negócios entre os clientes e a instituição financeira BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ 03.017.677/0001-20, dado que não houve oferecimento desses valores à tributação, eles foram lançados de ofício;

6) Também foram identificadas 4 vendas efetuadas no primeiro bimestre de 2015 que deveriam ter impactado a apuração do PIS/Pasep e da Cofins, mas foram omitidas pelo contribuinte, razão pela qual foram incluídas na base de cálculo das contribuições devidas;

7) Ademais, a fiscalização glosou créditos nas aquisições de combustíveis pelo contribuinte em duas notas fiscais, por entender que tais despesas não se enquadram no conceito de insumos; e

8) A autoridade fiscal glosou ainda créditos apropriados nas aquisições de produtos sujeitos à tributação concentrada ou monofásica.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06, através do acórdão 106-013.414, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2015, 28/02/2015

LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EXPRESSAMENTE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela defendente.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. TDPF. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Eventuais omissões ou vícios no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) não acarretam a automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da impugnação, trazer aos autos todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2015, 28/02/2015

DECADÊNCIA. PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Existindo pagamento parcial do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por

entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF no qual pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, entretanto, dele parcialmente conheço nos termos deste Voto.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1- Da arguição de nulidade por prorrogação do TDPF

A recorrente pugna pelo reconhecimento de nulidade do auto de infração, uma vez que o prazo para a conclusão do trabalho fiscal teria expirado e as prorrogações do TDPF teriam sido realizadas de forma irregular.

Entretanto, não assiste razão a Recorrente.

Conforme já registrado pelo julgador de piso, o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, que substituiu o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, é um mero instrumento da Administração Tributária para gestão, controle e acompanhamento do procedimento fiscal.

Cumprir registrar que sequer é obrigatória a juntada do TDPF aos autos, restringindo-se meramente à verificação de autenticidade do procedimento fiscal pelo sujeito passivo.

No que pese a alegação da nulidade pela prorrogação do TDPF, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão revisora da autoridade administrativa está amparada no art. 142 e 149, ambos do CTN, pois o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, ante a suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de violação ao direito de defesa por ausência de motivação do ato administrativo é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

Desse modo, as conheço, porém, afasto a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

Do Relatório Fiscal se extrai que a autoridade lançadora constatou irregularidades em relação aos seguintes pontos:

1. Divergência entre a EFD Contribuições e a DCTF;
2. Inclusão do Bônus Hold Back e Bônus PQR na base de cálculo das contribuições;
3. Inclusão na base de cálculo das contribuições das receitas de serviços prestados à FIAT;
4. Inclusão na base de cálculo das contribuições das receitas de serviços prestados à ITAU ADMINISTRADORA;
5. Inclusão na base de cálculo das contribuições das receitas de serviços prestados à instituição financeira BANCO J. SAFRA S.A;
6. Inclusão na base de cálculo das contribuições das receitas de vendas de quatro veículos;
7. Glosa de créditos de combustíveis;
8. Glosa de créditos nas aquisições de mercadorias sujeitas à incidência monofásica.

A recorrente, contudo, perante o julgador de piso, não impugnou as irregularidades descritas nos itens acima, de modo que, em relação a essas matérias, aplica-se preclusão consumativa conforme previsão contida no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ratificando o acórdão recorrido, de fato, na peça de defesa, a contribuinte não impugnou os fundamentos da decisão recorrida.

Registra-se que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela, expressamente, contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. A contestação à determinada infração, de forma genérica, e a negação geral, são insuficientes para conhecimento, nessa parte, da irresignação.

Para ser conhecido o recurso, é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

De fato, cabe à Recorrente, se de fato tivesse interesse de agir, apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No que pese o recurso voluntário ter fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, é inafastável que seja ele manejado pelos princípios da dialeticidade e da adstrição. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão.

As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, o que não acontece no presente caso.

Sendo assim, é merecido reconhecer que no que se refere: 1. Divergência entre a EFD Contribuições e a DCTF; 2. Inclusão do Bônus Hold Back e Bônus PQR na base de cálculo das contribuições; 3. Inclusão na base de cálculo das contribuições das receitas de serviços prestados à FIAT; 4. Inclusão na base de cálculo das contribuições das receitas de serviços prestados à ITAU ADMINISTRADORA; 5. Inclusão na base de cálculo das contribuições das receitas de serviços prestados à instituição financeira BANCO J. SAFRA S.A; 6. Inclusão na base de cálculo das contribuições das receitas de vendas de quatro veículos; 7. Glosa de créditos de combustíveis; e 8. Glosa de créditos nas aquisições de mercadorias sujeitas à incidência monofásica, inexistente impugnação quanto ao objeto do litígio, confirmando-se a manifesta preclusão dos respectivos itens recursais.

Daí, ante a inovação recursal da Recorrente, não conheço dos pedidos acima relacionados dado que o pleito não foi matéria impugnada perante o julgador de piso, devendo-se aplicar os efeitos da preclusão consumativa.

2.1- Da alegação de cobrança indevida dos tributos

Em suposta apuração apresentada ao contribuinte, o AFRF em seu RELATÓRIO FISCAL, enumerou através de demonstrativo de crédito tributário, diversos tributos (COFINS/PIS/PASEP) em que o contribuinte era devedor, totalizando uma dívida ao erário federal no valor de R\$ 150.704,76 (cento e cinquenta mil, setecentos e quatro reais e setenta e seis centavos), sem levar em consideração o que o contribuinte pagou no referido período. Alega a recorrente que a fiscalização procedeu a cobrança de tributos e a imputação de multas indevidamente.

As alegações da recorrente são genéricas e desacompanhadas de documentos comprobatórios a macular o lançamento fiscal.

Aqui, entendo assistir razão a fiscalização, ratificada pelo julgador “*a quo*”, que os lançamentos tributários devem ser mantidos.

Para arrematar, registra-se que o princípio da verdade material não se presta a amparar a juntada de documentos a qualquer tempo, bem como, para designação de diligências desnecessárias.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente, trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

No meu entendimento, era perante a Unidade de Origem que a Recorrente deveria, se, de fato, desejasse ter reconhecido o seu direito creditório, deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena, pelo menos, segundo o entendimento desta Relatora, de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Não podemos olvidar que a comprovação da existência do crédito deve ser feita por quem o invoca, ou seja, o contribuinte dado tratar-se de fato constitutivo do seu direito. Por isso, no presente tópico recursal não há reforma a fazer.

Por todo exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário por inovação recursal, para, na parte conhecida, afastar a preliminar arguida de nulidade por prorrogação do TDPF, e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima